



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.904831/2010-85
ACÓRDÃO	1001-003.478 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA (OESTE PAULISTA ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-80.655, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 123/129).

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade (fls. 2/7) contra o Despacho Decisório com nº de rastreamento 893943505 (fl. 31), emitido em 1º/11/2010, referente à não homologação da(s) seguinte(s) declaração(ões) de compensação – Dcomp:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 893943505

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04.282.818/0001-03	NOME EMPRESARIAL AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 42694.13219.310306.1.3.03-9370	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10850-904.831/2010-85
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	270.845,06	0,00	0,00	0,00	270.845,06
CONFIRMADAS	0,00	0,00	184.562,97	0,00	0,00	0,00	184.562,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 43.052,88 Valor na DIPJ: R\$ 43.052,88
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 332.802,76

CSLL devida: R\$ 289.749,88

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Os pagamentos não confirmados, no processamento do PER/DCOMP, foram detalhados no demonstrativo abaixo (e-fl. 33):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	30/04/2005	31/05/2005	86.282,09	0,00	0,00	86.282,09	86.282,09	0,00	86.282,09	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							86.282,09	0,00	86.282,09	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 184.562,97

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 184.562,97

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em resumo, que a diferença entre o valor das parcelas que compõem o saldo negativo da CSLL: apurado em sua DIPJ-AC 2005 e o reconhecido pela autoridade a quo deveu-se,

- 1) Ao não reconhecimento pela autoridade de um pagamento referente à CSLL da competência abril/2005, no valor de R\$ 86.282,09; e;

- 2) Não reconhecimento do montante de R\$ 62.535,18, remanescente das estimativas, que teria sido objeto de compensação em períodos anteriores, “valores esses que a contribuinte estaria demonstrando nestes autos...”.

A d. DRJ, por sua vez, em relação à estimativa de 04/2005 cujo valor indicado no PER/DCOMP foi da ordem de R\$ 86.282,09, reconheceu, por conta de recolhimento confirmado nos sistemas da RFB, o valor de R\$ 85.704,62

Efetivamente, quanto a essa parcela, seu recolhimento encontra-se certificado no sistema da RFB (fls.89/90), havendo de reconhecer a parte desse recolhimento alocada à estimativa de 04/2005, no valor de R\$ 85.704,62.

Em relação ao pleiteado valor de R\$ 62.535,18, que teria sido objeto de compensações realizadas pela contribuinte em anos anteriores, a d. DRJ informou que trata da diferença entre o valor apurado da estimativa de março/2005 (R\$84.441,56) e o recolhido mediante DARF (R\$21.906,38).

Contudo, a d. DRJ entendeu se tratar de retificação, não permitida, do PER/DCOMP,

Não obstante a alegação da requerente sobre compensação de parte da estimativa de março/2005, seu pleito resta prejudicado quanto à inclusão dessa parcela para a composição do crédito do PER/DCOMP ora em discussão, posto que essa parcela do crédito não foi informada no PER/DCOMP demonstrativo de crédito nº 42694.13219.310306.1.3.03-9370, constituindo-se assim o pleito em alteração deste PER/DCOMP.

À luz das considerações acima, portanto, deixo de considerar o pleito da requerente quanto à inclusão de novas parcelas para a composição do crédito ora em discussão, não sendo a manifestação de inconformidade veículo apropriado para requerer a alteração do documento transmitido à RFB.

Ao final reconhecido o valor de R\$ 85.704,62, e rejeitando-se o pleito da parcela adicional de R\$ 62.535,18, não informada no PER/DCOMP, ainda persiste o valor de R\$0,00 a título de saldo de CSLL do ano-calendário 2005, mormente o valor das parcelas reconhecidas R\$ 270.267,59 serem inferiores ao valor da CSLL devida na DIPJ no valor de R\$ 289.749,13.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 6.12.2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 135), apresentou recurso voluntário (fls. 138/148), em 5.1.2018, assim sintetizado.

Preliminarmente defendeu a reunião dos processos de crédito de nº 10850-904.831/2010-85, 10850-910.071/2009-10 e 10850-903.612/2012-41, pois:

tratam respectivamente de saldo negativo de CSLL dos anos de 2005, 2006 e 2007, não reconhecidos pela DRF, e o resultado de um impacta diretamente nos demais – pois o saldo negativo de 2005, foi utilizado para compensar estimativas de 2006 (e assim sucessivamente) – e que se encontram na mesma fase de

julgamento (julgamento de Recurso Voluntário); por questão de unidade de julgamento e melhor cotejo do conjunto probatório, se faz necessária a reunião dos processos para que sejam analisados e julgados em conjunto.

Defendeu a existência do direito creditório em apreço, qual seja R\$ 332.802,76, relativo a Saldo Negativo de CSLL, composto de DARF e uma estimativa compensada.

Em relação ao total recolhido por meio de DARF, no valor de R\$ 270.845,06, sustentou que deve ser reconhecido em sua totalidade, inclusive aquele no valor de R\$ 86.282,09 (confirmado seu recolhimento fls. 89 e 90), pois a DRJ equivocadamente teria limitado o reconhecimento ao valor declarado em DIPJ/DCTF (R\$ 85.704,62). Havendo, inclusive, informação de que resta disponível o valor da diferença (R\$ 577,47).

Já a DCOMP nº 16238.94110.280405.1.3.03-2652 que compensou a estimativa de CSLL de março de 2005, no montante de R\$ 62.535,18, com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do período de 01/07/2004 a 31/12/2004, deve ser reconhecida ainda que reconheça ter cometido um erro ao preencher o PER/DCOMP em debate ao não demonstrar a totalidade das estimativas que compunham o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, ocasião em que somente teria informado os DARFs efetivamente pagos.

Portanto, improcede também por este motivo a alegação da DRJ de não reconhecer o crédito por erro no preenchimento da PER/DCOMP, tendo em vista que o direito tributário rege-se pela primazia da realidade ou princípio da verdade material, ou seja, os fatos jurídico-tributários, necessariamente, devem ter ocorrido no mundo real, para então justificar a imposição do pagamento de tributo.

Se foi identificado pela DRJ que a PER/DCOMP estava incorretamente preenchida, pois não demonstrou a totalidade das estimativas (DARF e DCOMP) que compunham o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 - somente informou os DARFs efetivamente pagos – deveria, ao menos ter baixado o processo em diligência para que a DRF reanalisasse as compensações efetuadas.

DOS PEDIDOS

Preliminarmente determine a reunião dos processos de crédito de nº de nº 10850-904.831/2010-85, 10850-910.071/2009-10 e 10850-903.612/2012-41, em observância ao §1º do art. 9º do Decreto 70.235/72.

Dê provimento ao Recurso Voluntário, reformando, assim, a decisão recorrida para que seja reconhecido crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, no valor de **R\$ 43.052,88** e que sejam homologadas as compensações (DCOMP n.º 42694.13219.310306.1.3.03-9370 e 32633.70481.310806.1.3.03-0582) e homologada a compensação a ele vinculada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA (OESTE PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI).

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 43.052,88 referente ao ano-calendário de 2005 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Como relatado, o Saldo Negativo declarado pelo Recorrente, no PER/DCOMP em litigio, decorreria de pagamentos realizados por meio de DARF.

Contudo, após a ciência do Despacho Decisório, o Recorrente verificou que, de fato, o Saldo Negativo seria composto uma parte de pagamentos (DARF) e outra parte de compensação, e, por um erro, não teria levado ao PER/DCOMP, em debate, as estimativas compensadas.

DAS INICIAIS

Em relação as decisões administrativas proferidas pelos órgãos julgadores administrativos, Delegacias de Julgamento, Conselhos de Contribuintes, Conselho de Recursos Administrativos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa julgadora, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, que se presta a bem elucidar o tema:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

E mais recentemente o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Por seu turno, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

DO MÉRITO

Vejamos que toda a celeuma reside no fato de que a Recorrente teria incorrido em erro ao deixar de declarar no PER/DCOMP estimativas compensadas.

A defesa da Recorrente se apoia em dois pilares:

- 1) A utilização integral do DARF, no valor de R\$ 86.282,09, para quitar a estimativa de abril de 2005, pois a d. DRJ teria, equivocadamente, limitado o reconhecimento ao valor declarado em DIPJ/DCTF da ordem de R\$ 85.704,62.
- 2) E o reconhecimento da DCOMP nº 16238.94110.280405.1.3.03-2652 que teria sido utilizada para compensar uma parte da estimativa de CSLL de março de 2005, no montante de R\$ 62.535,18, cujo crédito decorreria de saldo negativo de CSLL do período de 01/07/2004 a 31/12/2004 e por erro deixou de ser levada ao PER/DCOMP em debate.

Pois bem.

DO DARF

Neste ponto o pleito não pode ser acolhido porque o reconhecimento integral do DARF, no valor de R\$ 86.282,09, para quitar a estimativa de março de 2005, resulta no aumento do Saldo Negativo declarado.

Vejamos que tanto a DCTF, quanto a DIPJ, demonstram que a estimativa de abril de 2005 apurada, e declarada no PER/DCOMP, é da ordem de R\$ 85.704,62.

Portanto, como a lide se limita ao valor declarado do Saldo Negativo, não existe qualquer possibilidade para aumentá-lo de ofício.

Assim, acertou a decisão recorrida e o valor a ser reconhecido, da estimativa de abril de 2005, no presente processo resume-se ao declarado, ou seja, R\$ 85.704,62.

DA ESTIMATIVA COMPENSADA

Importante frisar que, em princípio, como bem destacou a decisão recorrida, a apreciação de pedidos de retificação de PER/DCOMP não são de competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Contudo, a Súmula CARF nº 168, prevê a possibilidade de retomada da análise do direito creditório, desde que haja a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP,

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Neste diapasão, as alegações e documentos trazidos pelo Recorrente, confirmam a erro cometido ao preencher a Dcomp, cujas estimativas compensadas devem ser declaradas em campo próprio.

Assim, sem maiores delongas, ao caso em apreço é de aplicar a Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Em assim sucedendo, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, reconhecendo como Saldo Negativo de CSLL em 2005 o valor declarado no PER/DCOMP da ordem de R\$ 43.052,88.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria